FALTA SANCIONAR

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Monte Alegre
RUA RUI BARBOSA, N.º 401 - FONE: 533-1121
C.E.P. 68.220.000 - C.G.C. 10.222.495/0001-57

L E I Nº 4.390

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº4.348, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições constantes dos artigos 3º, 4º, 5º e 8º com seus incisos e parágrafos, da Lei nº 4.348, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 08 (oito) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e Entidades não governamentais.

"Parágrafo 1º - São organismo do Poder Público Municipal com representação no CMAS:

I - a Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo;

III - a Secretaria Municipal d Saúde;

IV - a Secretaria Municipal de Finanças.

a) Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares.

b) Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS."

Parágrafo 2º - As Entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de Entidades constituídas e em regular funcionamento.

II - Consideram-se Entidades com direito à assento no CMAS aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Monte Alegre
RUA RUI BARBOSA, N.º 401 - FONE: 533-1121
C.E.P. 68.220.000 - C.G.C. 10.222.495/0001-57

III - Cada Entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

"Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução.

"Parágrafo 1º - A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição por igual período.

"Parágrafo 2º - Os membros efetivos e suplentes do' CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal para cada mandato.

"Parágrafo 3º - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho , para efeito de registro.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do CMAS é considerada serviço público relevante e não será remunerado;

II - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em' Resoluções que serão amplamente divulgadas.

"Art. 8º - .....

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social' e as entidades representativas de usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;"

Art. 2º - Permanecem inalterados e em vigor as demais disposições não alteradas pela presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 17 de dezembro de 1996.

Câmara Municipal de Monte Alegre
Antonio Francisco da Silva
CIC 049.358.922-00
Presidente

Câmara Municipal de Monte Alegre
Maria Macedo da Silva
CIC 314.125.152-20
1. Secretária

Câmara Municipal de Monte Alegre
Eltonaldo Maranhão de Carvalho
CIC 110.781.032-91
2.º Secretário

Sanção do Executivo no verso

O Prefeito Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, sanciona e públicа à presente Lei.

Monte Alegre, 02 de Janeiro de 1997.

Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal
CPF 033.916.122-15